

PROCESSO TC Nº 11683/11

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO MIGUEL. OBRAS PÚBLICAS. Exercício de 2009. Cumprimento parcial da Resolução RC2 TC 428/2012. Aplicação de multa. Regularidade, com ressalvas, dos custos das obras e serviços de engenharia, no tocante aos recursos municipais aplicados. Comunicação ao TCU, através da SECEX-PB, sobre irregularidades detectadas em obras financiadas com recursos federais. Comunicação ao CREA/PB quanto às ausências das ART nas obras vistoriadas.

ACÓRDÃO AC2 TC 2827/2013

RELATÓRIO

Trata o presente processo da análise das obras e/ou serviços de engenharia, realizados pela Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel, durante o exercício de 2009, de responsabilidade da Prefeita Luzinectt Teixeira Lopes, enquadrados nos critérios da Resolução RN TC 06/2003, que estabelece procedimentos especiais para a auditoria de tais despesas.

As obras inspecionadas e avaliadas somam R\$ 522.708,51, que corresponde a uma amostragem de 76,24% da despesa paga pelo município com obras públicas, no exercício de 2009.

Do relatório inicial produzido pela DICOP, fls. 96/101, a Auditoria não encontrou elementos que indicassem a incompatibilidade entre os valores pagos e os serviços realizados, entretanto, sublinhou a ausência de diversos documentos necessários a análise total das obras realizadas no exercício de 2009.

Regularmente citada, a Prefeita veio aos autos trazendo documentos e esclarecimentos de fls. 110/136, que analisados pela Auditoria, fls. 139/141, restaram ainda faltantes os seguintes documentos:

DESCRIÇÃO DA OBRA	IRREGULARIDADES
Reforma e ampliação da Escola Municipal localizada no Riacho Fundo	Ausência dos seguintes documentos: a) boletins de medição, b) a totalidade dos documentos contábeis (faltando a comprovação do valor de R\$ 50.000,00); c) a ART e o Termo de Recebimento Definitivo da obra
Reforma da Escola Municipal João Pinto da Silva	Ausência dos seguintes documentos: a) boletins de medição; b) a totalidade dos documentos contábeis (faltando a comprovação do valor de R\$ 52.032,88); c) ART e o Termo de Recebimento Definitivo da Obra
Implantação do esgotamento sanitário	Ausência dos seguintes documentos: a) Termo de Convênio TC/PAC 1528/08 (Ministério da Saúde/FUNASA); b) os aditivos ao Contrato nº 001/2008; c) os boletins de medição e a ART.

gmbc 1



PROCESSO TC № 11683/11

O processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial que, através do Parecer nº 00774/12, pugnou pela baixa de resolução, assinando prazo à gestora para apresentação da documentação relativa aos boletins de medição, documentos contábeis, ART e Termo de Recebimento Definitivo da obras em análise, sob pena de aplicação de multa.

Na sessão do dia 18/12/2012, a Segunda Câmara baixou a Resolução RC2 TC 00428/2012, assinando prazo de 30 dias a Prefeita do Município de Barra de São Miguel, Sra. Luzinectt Teixeira Lopes, para que apresente, ao Tribunal, todos os documentos e esclarecimentos necessários a completa instrução do processo, a saber: a) reforma e ampliação da escola municipal localizada no Riacho Fundo (boletins de medição, documentos contábeis, a ART e o termo de recebimento definitivo da obra; b) reforma da Escola Municipal João Pinto da Silva (boletins de medição, documentos contábeis, ART e termo de recebimento definitivo da obra); c) implantação do esgotamento sanitário (Termo de Convênio TC/PAC 1528/08 - Ministério da Saúde/FUNASA, os aditivos ao Contrato nº 001/2008, boletins de medição e a ART), sob pena de multa pessoal e outras cominações legais.

Veio aos autos a Prefeita, juntando os documentos e esclarecimentos de fls. 161/275.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria emitiu o relatório de fls. 277/279, com as seguintes observações:

Reforma e Ampliação da Escola Municipal: irregularidade parcialmente sanada, tendo em vista a não entrega da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do Engenheiro Civil da obra. Dessa forma, a prefeitura não se livra do ônus imposto pela Resolução TC 06/2003, de acordo com o seu art. 11.

Reforma na Escola Municipal (Esc. M. João Pinto da Silva): irregularidade parcialmente sanada, tendo em vista a não entrega da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do Engenheiro Civil da obra. Dessa forma, a prefeitura não se livra do ônus imposto pela Resolução TC 06/2003, de acordo com o seu art. 11.

Implantação do Esgotamento Sanitário: permanece a ausência do Termo do Convênio TC/PAC 1528/08 (MINISTÉRIO DA SAÚDE - FUNASA), dos aditivos ao Contrato 001/2008 e dos boletins de medição. Dessa forma, a prefeitura não se livra do ônus imposto pela Resolução TC 06/2003, de acordo com o seu art. 11.

O Processo foi encaminhado à audiência do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que, através do Parecer nº 00930/13, fls. 281/283 dos autos, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, ofereceu o seguinte entendimento:

Conforme narrativa fática trazida à baila, quanto à obra constante no item 3, entende-se que eventuais irregularidades devem ser analisadas no âmbito do Tribunal de Contas da União. Isto porque, de acordo com o contido às fls. 99, no convênio celebrado entre o Ministério da Saúde/FUNASA e o Município de Barra de São Miguel, este último efetuou uma contrapartida no valor de R\$ 49.484,54, recebendo, no entanto, a quantia de R\$ 1.600.000,00. Logo, depreende-se, que pelo critério de proporcionalidade, uma vez que os recursos envolvidos são majoritariamente federais, a matéria deve, reitere-se, ser examinada pelo Egrégio TCU.

Ademais, percebe-se que a defendente, apesar de ter se manifestado, não trouxe aos autos todos os elementos reclamados pela d. Auditoria e ratificados pela Resolução RC2 TC nº 00428/2012, emergindo daí a sua responsabilização financeira.

Portanto, opina esta Representante do Ministério Público de Contas pela APLICAÇÃO DE MULTA à Gestora Responsável, Sra. Luzinectt Teixeira Lopes, dado o descumprimento parcial da supramencionada Resolução. Sugere, também, que seja feita REPRESENTAÇÃO ao CREA/PB, quanto à ausência de documentação de

qmbc 2



PROCESSO TC № 11683/11

natureza técnica (de engenharia) mencionada pela DICOP. Por fim, sugere-se sejam julgadas regulares as obras em análise executadas com recursos próprios do município (itens 1 e 2), e também envio de cópias com comunicação dos achados da Auditoria à SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TCU NA PARAÍBA, no tocante à obra de item 3), para que o mencionado Órgão tome as providências cabíveis que o caso exigir.

É o relatório informando que foram feitas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

O Relator, acompanhando integralmente o entendimento do Ministério Público de Contas, vota no sentido que a 2ª Câmara:

- I. considere cumprida parcialmente a Resolução RC2 TC 00428/12;
- II. aplique multa pessoal de R\$ 2.000,00 à gestora, Sra. Luzinectt Teixeira Lopes, dado o cumprimento parcial da supramencionada Resolução;
- III. julgue regulares com ressalvas as obras realizadas com recursos próprios relativas a: i) reforma e ampliação da escola municipal localizada no Riacho Fundo, e ii) reforma da Escola Municipal João Pinto da Silva, vez que a Auditoria não encontrou elementos que indicassem a incompatibilidade entre os valores pagos e os servicos realizados;
- IV. determine comunicação dos achados de Auditoria à Secretaria de Controle Externo do TCU na Paraíba, no tocante à obra de implantação do esgotamento sanitário em diversas ruas do Município de Barra de São Miguel, porquanto se trata de obra financiada com recursos majoritariamente federais (Convênio celebrado com o Ministério da Saúde/FUNASA TC/PAC 1528/08 participação federal: R\$ 1.600.000,00) e o Município de Barra de São Miguel (participação do município: R\$ 49.484,54); e
- V. determine comunicação ao CREA-PB quanto as ausências das ART nas obras de reforma e ampliação da escola municipal localizada no Riacho Fundo, e reforma da Escola Municipal João Pinto da Silva, para as providências que entender pertinente.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11683/11, que tratam de inspeção de obras, relativas ao Município de Barra de São Miguel, exercício de 2009, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL de CONTAS do ESTADO da PARAÍBA, à unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em:

- 1) DECLARAR o cumprimento parcial da Resolução RC2 TC 00428/12, em razão da apresentação, em parte, dos documentos solicitados;
- 2) APLICAR multa a gestora, Sra. Luzinectt Teixeira Lopes, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dado o descumprimento parcial da supramencionada Resolução, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE TCE-PB, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

qmbc 3



PROCESSO TC Nº 11683/11

- 3) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as obras realizadas com recursos próprios relativas à reforma e ampliação da Escola Municipal localizada no Riacho Fundo, e reforma da Escola Municipal João Pinto da Silva, vez que a Auditoria não encontrou elementos que indicassem a incompatibilidade entre os valores pagos e os serviços realizados;
- 4) DETERMINAR comunicação dos achados de Auditoria à Secretaria de Controle Externo do TCU na Paraíba, no tocante à obra de implantação do esgotamento sanitário em diversas ruas do Município de Barra de São Miguel, porquanto se trata de obra financiada com recursos majoritariamente federais (Convênio celebrado com o Ministério da Saúde/FUNASA TC/PAC 1528/08 participação federal: R\$ 1.600.000,00) e o Município de Barra de São Miguel (participação do município: R\$ 49.484,54); e
- 5) DETERMINAR comunicação ao CREA-PB quanto às ausências das ART nas obras de reforma e ampliação da escola municipal localizada no Riacho Fundo, e reforma da Escola Municipal João Pinto da Silva, para as providências que entender pertinente.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adaílton Coelho Costa.

João Pessoa, 26 de novembro de 2013.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana Presidente em exercício

Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos Relator Representante do Ministério Público iunto ao TCE/PB

gmbc 4